



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei Orgânica do Ministério Público para proibir o porte de arma de fogo a bordo de aeronave civil.

DESPACHO:
01/11/2000 - (DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "D" E 128, § 5º DA CF, COMBINADOS COM O ART. 137, § 1º, INCISO II, "B", DO RICD. OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 11/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2000
(DO SR. RUBENS BUENO)



Altera a Lei Orgânica do Ministério Público para proibir o porte de arma de fogo a bordo de aeronave civil.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "d" E 128, § 5º DA CF, COMBINADOS COM O ART. 137, § 1º, INCISO II, "b", DO RICD. OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público, passa a vigorar com nova redação para a letra "e" do inciso I do art. 18:

" Art. 18

I -

e - o porte de arma, independentemente de autorização, exceto a bordo de aeronave civil, quando transportando passageiros em voo comercial regular ou sob regime de fretamento para turismo."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 3772/97, de autoria do Deputado Adylson Motta, proibindo o porte de arma de fogo a bordo de aeronave civil.

Há necessidade, contudo, de que a referida proibição seja estendida aos membros do Ministério Público, até mesmo por questão de coerência.

Nada de armas a bordo! A segurança do voo e a incolumidade dos passageiros e da tribulação assim o exigem.

Os riscos de uma tragédia são demasiadamente grandes para que o assunto admita tolerância ou descaso. Se ninguém estiver armado, estarão afastadas as possibilidades de um disparo, ainda que accidental, cujas consequências são imprevisíveis e, quase sempre, fatais.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Adylson Motta, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 08 / 08 / 2000.


Deputado RUBENS BUENO

PLANILHA - RECEBIDO	
Em	08/08/00 às 15:16
Nome	<i>[Assinatura]</i>
Ponto	3.861



LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS
ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DA UNIÃO.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

- a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juizes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;
- b) usar vestes talares;
- c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no Território Nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- e) o porte de arma, independentemente de autorização;
- f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas "c", "d" e "e" e do inciso II, alíneas "d", "e" e "f", deste artigo;

II - processuais:

- a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;
- b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito à privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da Instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

.....

.....



SGM/P n.º 867 /2000

Brasília, 01 de novembro de 2000

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 3433/00, de sua autoria, que "Altera a Lei Orgânica do Ministério Público para proibir o porte de arma de fogo a bordo de aeronave civil".

Informo a Vossa Excelência que não será possível dar tramitação à mencionada Proposição, por contrariar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "d" e art. 128, § 5º, todos da Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser disciplinada por via de lei complementar, cabendo sua iniciativa ao Presidente da República.

Nesse sentido, encaminho-a em devolução a Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no art. 137, § 1º, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RUBENS BUENO**
Gabinete 820 – Anexo IV
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ³⁴³³, DE 2000
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Altera a Lei Orgânica do Ministério Público para proibir o porte de arma de fogo a bordo de aeronave civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público, passa a vigorar com nova redação para a letra "e" do inciso I do art. 18:

" Art. 18

I -

e - o porte de arma, independentemente de autorização, exceto a bordo de aeronave civil, quando transportando passageiros em voo comercial regular ou sob regime de fretamento para turismo."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ry



Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 3772/97, de autoria do Deputado Adylson Motta, proibindo o porte de arma de fogo a bordo de aeronave civil.

Há necessidade, contudo, de que a referida proibição seja estendida aos membros do Ministério Público, até mesmo por questão de coerência.

Nada de armas a bordo! A segurança do voo e a incolumidade dos passageiros e da tribulação assim o exigem.

Os riscos de uma tragédia são demasiadamente grandes para que o assunto admita tolerância ou descaso. Se ninguém estiver armado, estarão afastadas as possibilidades de um disparo, ainda que accidental, cujas consequências são imprevisíveis e, quase sempre, fatais.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Adylson Motta, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 08/08/2000.


Deputado RUBENS BUENO